



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO/SC

**Pregão Eletrônico nº 006/2021**

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra no ramo da construção/reforma civil, destinado para toda a Administração Municipal de Nova Trento.

**WDF SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida em Brusque/SC, na Rua Rodrigues Alves, 55, Sala 201, inscrita no CNPJ sob nº 04.924.266/0001-81, por seu sócio/administrador, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer para os fins de direito o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRONICO 006/2021, em conformidade com as razões que seguem em anexo.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Brusque, 11 de fevereiro de 2021.

WILSON JOSE DE  
FRANCESCHI:614  
66638915

Assinado de forma digital  
por WILSON JOSE DE  
FRANCESCHI:61466638915  
Dados: 2021.02.11 11:14:31  
-03'00'

**WDF SERVIÇOS EIRELI**  
Wilson José de Franceschi  
Sócio/Administrador



## **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **TEMPESTIVIDADE**

*Ab initio*, cumpre aduzir que, o presente Recurso apresenta-se manifestamente tempestivo, visto que, a decisão que inabilitou a empresa, WDF SERVIÇOS EIRELI, ocorreu em 10/02/2021 (quarta-feira), sendo possibilitado à Recorrente, de forma imediata, motivada e em campo próprio, manifestar sua intenção de recurso nos moldes do item 10.2.3 do Edital, in verbis:

*“10.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”*

Desta forma o prazo passa a correr em 11/02/2021 (quinta-feira), terminando em 13/02/2021 (sábado). Destarte, uma vez que o presente Recurso Administrativo está sendo apresentado na presente data, 11/02/2020 (quinta-feira) dentro do prazo concedido, é incontroverso a sua tempestividade.

### **DOS FATOS**

A parte recorrente fora declarada como inabilitada no certame licitatório de edital Pregão Eletrônico 006/2021.

Tal inabilitação se dera com a seguinte fundamentação:

*“WDF SERVIÇOS EIRELI inabilitado. Motivo: A Empresa WDF, foi inabilitada por NÃO apresentar comprovação de Profissionais nos itens 2, 6 e 7 do Lote I.”*

No entanto, data vênia, a presente Comissão está equivocada quanto ao parecer de inabilitação, já que no ramo da construção/reforma civil alguns serviços são absorvidos pelas atribuições de outros profissionais, como aconteceu no presente caso.



Referente ao serviço descrito no item 02, nota-se que o edital pede comprovação de profissional “de serviço de mão de obra de azulejista”, o que foi perfeitamente comprovado quando juntou ao processo licitatório o registro do profissional de **pedreiro, visto que tal** profissional é quem faz de tudo um pouco na obra: ele sabe realizar trabalhos de alvenaria (construção de estruturas e paredes), rebocar, **assentar azulejos e pisos**, fazer instalações hidrossanitárias ou de portas e janelas, entre outras possibilidades. **Ele poderá trabalhar também como gesseiro, azulejista e impermeabilizador.**

No item 06, o serviço de jardinagem na construção civil pode ser executado por um servente geral, visto que é sua função é executar serviços de limpeza em geral (pisos, paredes, tetos, sanitários, pias, vidraças, **jardins**); Utilização de produtos de limpeza; Transporte de móveis e objetos em geral; Serviços de carga e descarga de materiais;

Por fim, no item 07, o serviço de mão de obra de marceneiro, ficou comprovado com o registro do funcionário na função de carpinteiro, uma vez que este trabalha com madeira e sua função é essencial quer na construção civil como na construção naval. O seu ofício exige conhecimentos de geometria e grande precisão técnica, assim como o **conhecimento dos diferentes materiais e técnicas para trabalhar a madeira**. O ofício da carpintaria vem já desde os primórdios da humanidade e abrange desde a construção de telhados, escadas, portas, soalhos até obras de muito maior dimensão que poderemos encontrar, por exemplo, na construção naval, profissional este que absorve todas as funções de um marceneiro em uma obra da construção civil.

Frisa-se que o edital não deixou dúvidas, quando em seu anexo, **solicitou serviço de mão de obra de azulejista, jardineiro, marceneiro e outros. Em nenhum momento foi solicitada a comprovação da existência de um profissional com tal nomenclatura, mas sim a comprovação de um profissional para cada função**, ou seja, de um profissional que exerça tais atividades, o que foi realizada pela recorrente, não havendo assim motivo para a sua inabilitação por descumprimento do edital, visto que os profissionais identificados nas fichas de registro exercem as atividades que



originaram a inabilitação com abrangência muito maior.

## DO DIREITO

Cumprir referir que a Administração no procedimento licitatório deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, sem deixar de lado a necessária moralidade.

Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

*“(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência. Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.”*

Neste sentido, os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, em razão de mero formalismo.

Importante perceber que o ato de julgar a habilitação dos licitantes deve-se revestir, necessariamente, DE BOM SENSO E RAZOABILIDADE, significando isso ser formal sem ser formalista, não se sobrepondo os meios sobre os fins almejados.

Por certo que o formalismo é necessário, e até imprescindível ao procedimento licitatório. Contudo, não se pode admitir decisões desmedidas, rigorismos despropositados e incompatíveis com



a melhor exegese da Lei de licitações. O ato de julgar uma licitação deve ser guiado pela razoabilidade, pelo bom senso e pela proporcionalidade, evitando-se um desmedido rigor formal sem qualquer utilidade prática.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder.

***APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO LICITANTE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. PROVA DO DIREITO LIQUIDO E CERTO. EDITAL. CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR OU IGUAL A DO OBJETO LICITADO. COMPROVADA. RIGORISMO MERAMENTE FORMAIS. AFASTAMENTO.*** *Tendo sido preenchidos os requisitos para a habilitação, uma vez que apresentado atestado com qualificação superior à exigida, deve a Impetrante ser considerada habilitada no certame licitatório, até porque, como visto, deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais. (DJERS 15/12/2010).*

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, sem falar na demora e postergação decorrentes que poderiam ser evitadas, no atendimento das reclamadas e urgentes demandas sociais e finalidades de interesse público - função e fim último do Estado.

Desta feita, por não existir qualquer razão à Comissão de Licitações para manter a inabilitação



da recorrente, a empresa WDF SERVIÇOS EIRELI deve ser declarada habilitada.

Assim, esclarecidos os pontos divergentes, impondo-se o reconhecimento de sua habilitação, pois do contrário seria transgredir as normas impostas e ferir os princípios basilares da licitação, pois sua qualificação técnica demonstrou que possuem em seu quadro de funcionários, profissionais que absorvem em suas atribuições as atividades licitadas.

## **DOS PEDIDOS**

Desta forma, requer:

- a) seja recebido o presente recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos.
  
- b) Seja declarada a habilitação da empresa WDF Serviços Eireli, por cumprimento total do edital, ante a comprovação de que os profissionais identificados no processo licitatório possuem em suas atribuições os serviços referentes aos itens 02, 06 e 07.

Nestes Termos

Pede e Aguarda Deferimento

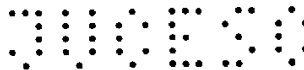
Brusque, 11 de fevereiro de 2021.

WILSON JOSE DE FRANCESCHI:61466638915  
6638915

Assinado de forma digital por  
WILSON JOSE DE  
FRANCESCHI:61466638915  
Dados: 2021.02.11 11:14:54  
-03'00'

**WDF SERVIÇOS EIRELI**

Wilson José de Franceschi  
Sócio/Administrador



Transformação de Sociedade Limitada para Empresa Individual de Responsabilidade Limitada –  
EIRELI

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 9 DE TRANSFORMAÇÃO EM EIRELI  
WDF SERVICOS LTDA EPP.**

**WILSON JOSE DE FRANCESCHI** nacionalidade Brasileira, nascido em 01/08/1971, casado em comunhão parcial de bens, Empresário, CPF nº 614.666.389-15, Carteira De Identidade nº 18795285, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado no(a) Rua Melchior Heil, 56, Apto. 1101, Centro, Brusque, SC, CEP 88.350-130, Brasil, na condição de único sócio da empresa **WDF SERVIÇOS LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42203123713, com sede Rua Rodrigues Alves, 55, sala 201, Centro, Brusque, SC, CEP 88.350-160, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 04.924.266/0001-81, resolve transformar a Sociedade Limitada em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**, a qual regerá, doravante, pelo presente **ATO CONSTITUTIVO**:

Cláusula Primeira – Fica transformada esta Sociedade Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, passando a denominação social a ser **WDF SERVICOS EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

Cláusula Segunda – O acervo desta sociedade, no valor de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), passa a constituir o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Para tanto, firma em ato contínuo, Ato constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

**ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE  
LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA**

**WILSON JOSE DE FRANCESCHI** nacionalidade Brasileira, nascido em 01/08/1971, casado em comunhão parcial de bens, Empresário, CPF nº 614.666.389-15, Carteira De Identidade nº 18795285, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado no(a) Rua Melchior Heil, 56, Apto. 1101, Centro, Brusque, SC, CEP 88.350-130, Brasil, Constitui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A empresa girará sob o nome empresarial **WDF SERVICOS EIRELI** e terá sede e domicílio na Rua Rodrigues Alves, 55, sala 201, Centro, Brusque, SC, CEP 88.350-160.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A EIRELI possui o seguinte objeto social: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; PREPARAÇÃO DE MASSA DE CONCRETO E ARGAMASSA PARA CONSTRUÇÃO; LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA; OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO; OBRAS DE ALVENARIA; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE



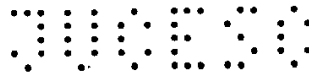
Certsign - Autoridade Certificadora  
Certificado pelo Instituto Nacional de Tecnologia de Informática



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.

Documento Assinado Digitalmente 12/01/2021  
Junta Comercial de Santa Catarina  
CNPJ: 83.565.648.0001-32

Você deve instalar o certificado da JUCESC  
[www.jucesc.sc.gov.br/certificado](http://www.jucesc.sc.gov.br/certificado)



SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A empresa iniciou suas atividades em 05 de março de 2002 e seu prazo de duração é indeterminado.

**CLÁUSULA QUARTA:** O capital será de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), dividido em 1.000.000 (Um milhão) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente do País, da seguinte maneira:

O titular **WILSON JOSE DE FRANCESCHI**, subscreve e integraliza neste ato, em moeda corrente do país, 1.000.000 (Um milhão) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais).

**CLÁUSULA QUINTA:** A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

**CLAUSULA SEXTA:** No caso de falecimento do titular, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º: Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de cujos, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a empresa.

**CLAUSULA SÉTIMA:** O titular declara que não participa de nenhuma outra empresa da modalidade empresa individual de responsabilidade limitada.

**CLAUSULA OITAVA:** A administração da EIRELI será exercida pelo titular **WILSON JOSE DE FRANCESCHI**, que a representará ativa e passiva, em juízo ou fora dele, e praticará todos os atos necessários a consecução das atividades da empresa. O uso do nome empresarial, bem como a movimentação das contas bancárias, também serão efetuadas pelo titular **WILSON JOSE DE FRANCESCHI**.

**Parágrafo único:** É facultado ao administrador, nomear procuradores, para o período determinado que nunca poderá exceder a um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados.

**CLAUSULA NONA:** O administrador terá uma retirada mensal a título de pró-labore, podendo o mesmo a ela renunciar.

**CLAUSULA DÉCIMA:** O administrador declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro de cada ano, será levantado o balanço geral da empresa, dos lucros líquidos ou prejuízos do exercício, feitas às necessárias amortizações e previsões, o saldo porventura existente, terá o destino que o titular determinar.

0



000000

**CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** A EIRELI mantém todos os livros necessários para a sua escrituração contábil, de acordo com a legislação específica em vigor.

**CLAUSULA DÉCIMA TERCERA:** Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas, conformidade com o parágrafo sexto do artigo 980-A do Código Civil Brasileiro e supletivamente pela Lei da Sociedade Anônima.

**CLAUSULA DÉCIMA QUARTA:** O titular elege o Foro da Comarca de Brusque/SC, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

Por ser verdade, assina o presente em 4 (quatro) vias de igual teor e forma.

Brusque/SC, 17 de outubro de 2017.

  
WILSON JOSE DE FRANCESCHI  
CPF: 614.666.389-15



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 26/10/2017 SOB Nº: 42600367635  
Protocolo: 17/686779-1, DE 20/10/2017

WDF SERVICOS EIRELI



HENRY GOY PETRY NETO  
SECRETÁRIO GERAL

ESTADO DE STA. CATARINA